



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Gab. Des. Claudio Santos na Câmara Cível

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0805140-52.2020.8.20.0000

AGRAVANTE: CASA GRANDE MINERACAO LTDA

Advogado(s): ALFEU ELIUDE ALMEIDA DE MACEDO, DANIEL CABRAL MARIZ MAIA,
LEONARDO BARBALHO GUEDES EMILIANO

AGRAVADO: COMPANHIA ENERGETICA DO RIO GRANDE DO NORTE COSERN

Advogado(s):

Relator: DESEMBARGADOR CLAUDIO SANTOS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto pela empresa CASA GRANDE MINERACÃO LTDA., por seu advogado, em face da decisão proferida pelo MM Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Parelhas/RN, que, nos autos da Ação Ordinária (proc. nº 0800430-43.2020.8.20.5123) proposta em face da COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE (COSERN), deferiu apenas em parte o pleito antecipatório de mérito.

Nas razões recursais, afirma o agravante que a decisão quanto ao parcelamento das faturas em atraso vai de encontro com a legislação vigente e ignora a impossibilidade financeira apresentada pela agravante nos autos, mediante a situação de força maior em que esta foi acometida e se encontra atualmente, ocasionada pelo o COVID-19.

Destaca que *“o pedido de parcelamento da agravante, diante da atual conjuntura sócio-financeira, aqui retratada, apresenta-se revestido de razoabilidade, uma vez que facilitaria o pagamento das contas de energia à agravada, lhe assegurando o recebimento do crédito, evitando o risco de colapso no sistema elétrico, em razão de grande inadimplência.”*

Acrescenta que a quantia em aberto é considerável, no importe em torno de R\$ 207.171,88 (duzentos e sete mil, cento e setenta e um reais e oitenta oito centavos), não tendo condições hoje de pagar da forma como fora estabelecida na decisão aqui agravada.

Enfatiza que *“(…) no sentido de flexibilizar o contrato existente entre as partes, inclusive no tocante a forma de pagamento, é que o agravante pugna que seja possibilitado o parcelamento das faturas em aberto relacionadas ao consumo de energia elétrica enquanto durarem os efeitos da grave crise econômica, social e de saúde pública instalada com a Pandemia do novo Coronavírus, por meio de doze (12) parcelas mensais, iguais e sucessivas, a primeira parcela com vencimento no dia 30/01/2021 e as demais nos mesmos dias dos meses subsequentes.”*



Aduz que “a aniquilação das receitas da empresa agravante e o impedimento da prática de suas atividades, mediante os decretos de paralisação do comércio a qual foi instruída a contratação, desconstituiu por completo as bases do contrato”.

Sustenta, ainda, que o não deferimento do parcelamento requerido acarretará “(...) consequências seríssimas quanto a impossibilidade de manutenção de empregos e até a existência da empresa, que na atual crise não possui liquidez para honrar integralmente com todas as suas obrigações, visto que está sem receitas decorrentes de sua atividade econômica (...)”.

Ao final, pugna pela concessão da tutela antecipada recursal, para que seja que seja possibilitado o parcelamento das faturas em aberto relacionadas ao consumo de energia elétrica, enquanto durarem os efeitos da grave crise econômica, social e de saúde pública instalada com a pandemia do novo Coronavírus, por meio de doze (12) parcelas, iguais e sucessivas, sendo a primeira parcela com vencimento no dia 30/01/2021 e as demais nos mesmos dias dos meses subsequentes.

É o relatório. Decido.

O presente recurso é cabível (art. 1.015, inciso I, do CPC), tempestivo (art. 1.003, §5º, do CPC) e foi instruído com os documentos indispensáveis (art. 1.017, do CPC), preenchendo assim os requisitos de admissibilidade.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, amparado no artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;"

A apreciação da tutela de urgência requerida encontra respaldo no artigo 300 da nova legislação processual civil, cujo acolhimento dependerá da análise de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Vejamos:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Conforme já relatado, a pretensão deduzida liminarmente destina-se ao deferimento do pedido antecipatório de parcelamento das faturas de energia elétrica em atraso, a contar o primeiro pagamento em 30/01/2021 e as demais 11 (onze) parcelas nos mesmos dias dos meses subsequentes.



Para tanto, fundamenta a parte Recorrente na atual conjuntura sócio-financeira advinda das políticas de isolamento social decretadas diante da pandemia do coronavírus.

O Juiz originário, ao analisar liminarmente a demanda, apesar de reconhecer a situação vivenciada, assim como constatar o interesse de parcelamento por parte da COSERN, o fez em moldes diversos daquele sugerido pela empresa demandante e tomando, por analogia, a disposição normativa do art. 916 do Código de Processo Civil.

Nesse passo, é de se destacar que, com as atividades paralisadas, qualquer forma de pagamento imediato resta comprometida, levando conseqüentemente a Agravante ao inevitável descumprimento da medida.

Ademais, a proposta lançada nos autos me parece estar revestida de boa-fé, o que deve ser considerado pelo julgador juntamente com o drástico contexto econômico atualmente vivenciado em nosso Estado, em face da pandemia.

Não bastasse, as conseqüências advindas da impossibilidade de cumprimento da determinação ocasionam a caracterização do requisito do *periculum in mora*.

Com tais considerações, **DEFIRO** o pedido de concessão da antecipação do efeitos da tutela recursal, no sentido de que seja possibilitado o parcelamento das faturas relacionadas ao consumo de energia elétrica, enquanto durarem os efeitos da grave crise econômica, social e de saúde pública instalada com a pandemia do novo coronavírus, por meio de doze (12) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo a primeira parcela com vencimento no dia 30/01/2021 e as demais nos mesmos dias dos meses subsequentes, as quais deverão ser corrigidas pelos índices da caderneta de poupança, até ulterior deliberação da Primeira Câmara Cível.

Oficie-se o juízo a quo do inteiro teor desta decisão, para que lhe dê imediato cumprimento.

Intime-se a parte Agravada para, querendo, dentro do prazo legal, contrarrazoar o recurso, facultando-lhe juntar cópias dos documentos que entender conveniente, nos termos do art. 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça, para os fins pertinentes.

Após tais diligências, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Natal, 18 de junho de 2020.

Desembargador CLAUDIO SANTOS

Relator

